



ACÓRDÃO Nº. _____ PUBLICADO EM: _____

PROCESSO N. 2013.3.014456-4

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO.

APELANTE/SENTENCIADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO
PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: SIMONE FERREIRA LOBÃO – PROC. AUTÁRQUICA

APELADO/SENTENCIADO: FRANCISCO SILVA JORGE

ADVOGADO: CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MÉRITO. ÓBITO DO POLICIAL MILITAR QUE OCORREU ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 11 DA LEI ESTADUAL Nº.: 1.835/1959. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO EM SUA INTEGRALIDADE. PRECEDENTE DO STF. COMPOSIÇÃO DA PENSÃO EM 70% DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO EM OBEDIÊNCIA DO ART. 27 DA LEI N. 5.011/81. INSUBSISTÊNCIA. RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DA PENSÃO. APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO §5º, DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AINDA SEM AS ALTERAÇÕES TRADUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 E 41/2003. INADMISSIBILIDADE DA EXCLUSÃO AUXÍLIO-MORADIA E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE DO CÁLCULO DA PENSÃO. JULGAMENTO ULTRA-PETITA NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME.

1 - Em análise acurada da argumentação do apelante, verifica-se que o fundamento legal entabulado no artigo da Lei Estadual supramencionado não possui aplicabilidade ao caso concreto, uma vez que não foi recepcionada pela nova ordem constitucional de 1988, que garantiu aos beneficiários da pensão a integralidade dos proventos do servidor falecido, nos termos do que dispunha a redação do 40, §5º, e §7º (com redação dada pela EC nº. 20/98).

Nessa esteira de raciocínio, compreendo que a ordem constitucional instaurada garantia, à época do falecimento do policial militar, a integralidade da pensão por morte aos seus beneficiários, revelando-se inaceitável que a lei infraconstitucional estadual disponha sobre limite abaixo do que preceituava o texto constitucional

2 - Em verdade, a Lei Estadual nº 5.011/81, já alterada pelas leis 5.031/85 e 5.999/90, estatui que a pensão por morte corresponderá a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor se vivo fosse e, claramente, contraria a disposição constante no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, aplicável a quando do falecimento do ex-segurado

Deste modo, entendo inconstitucional, no caso específico, o comando da Lei Estadual que prescreve em 70% (setenta por cento) a pensão por morte da remuneração de pensionista, não merecendo maiores digressões nesse ponto, diante do que já restou firmado a respeito, conforme os precedentes seguintes deste Egrégio Tribunal

3 - Ao analisarmos a legalidade ou não da percepção do auxílio-moradia e do adicional de inatividade devemos seguir a mesma lógica, de modo que não pode prosperar a alegação de exclusão dos mesmos do cálculo da pensão, posto que a apelada faz jus a pensão na integralidade dos vencimentos do ex-servidor, não cabendo qualquer interpretação que restrinja a previsão de pensão integral anterior à Emenda Constitucional n. 41/2003, ou seja, que estabeleça pensão abaixo dos valores recebidos pelo ex-segurado como vencimento.

4 - Da análise da parte dispositiva da sentença, observa-se que o magistrado nada mais



fez do que deferir o pedido da impetrante, ao impedir que o apelante efetuasse os descontos com base nas legislações mencionadas, de modo que a consequência lógica da sentença é justamente o pagamento integral da pensão em favor da apelada, razão pela qual, compreendo que a segurança foi concedida dentro dos parâmetros do pedido inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do recurso e negou provimento, nos termos do voto da Relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 12 DIAS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora

PROCESSO N. 2013.3.014456-4
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO.
APELANTE/SENTENCIADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: SIMONE FERREIRA LOBÃO – PROC. AUTÁRQUICA
APELADO/SENTENCIADO: FRANCISCO SILVA JORGE
ADVOGADO: CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO (fls. 48/68) interposto por IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, contra sentença (fls. 46/47) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital/Pa que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA (Proc. nº.: 1999.1.008550-9), concedeu a segurança em favor da apelada, FRANCISCO SILVA JORGE, determinando que a apelante se abstenha de realizar, ordenar ou permitir a redução de valores da pensão da impetrante, a pretexto de cumprir o ajustamento



previsto na lei estadual n.º: 5.011/81 ou da EC. N. 41/2003, ressalvados os descontos do imposto de renda e contribuição previdenciária, bem como o teto do STF.

A peça recursal informa que sentença merece reforma. No mérito assevera que: a) composição da pensão em 50% do salário de contribuição, aplicação da Lei n. 1.835/59, vigente à época do fato gerador, artigos 195, §5º e 5º, XXXVI da Constituição, com interpretação conforme art. 40 §5º da CF, em sua redação original; b) o valor da pensão deve levar em consideração o salário contribuição que é de 70% nos termos da Lei Estadual 5.011/1981, em seu art. 27, devendo ser excluído de tal cômputo o auxílio-moradia e o adicional de inatividade; c) transitoriedade das parcelas não integrantes do salário de contribuição; d) que a sentença está eivada de vício na medida em que houve julgamento extra petita.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que seja denegada a segurança.

Recurso recebido apenas em seu efeito devolutivo (fl. 76).

À fl. 77 foi certificado que não foram apresentadas contrarrazões no prazo legal.

Às fls. 82/85 representante do Parquet eximiu-se de emitir parecer.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito. (fl.78).

É o relatório.

Belém/Pa, 12 de maio de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora

PROCESSO N. 2013.3.014456-4
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO.
APELANTE/SENTENCIADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO
PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: SIMONE FERREIRA LOBÃO – PROC. AUTÁRQUICA
APELADO/SENTENCIADO: FRANCISCO SILVA JORGE
ADVOGADO: CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL



RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

VOTO.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares levantadas pelo apelante, passo a análise do mérito recursal.

MÉRITO.

Insurge-se o recorrente contra a sentença proferida pelo Juízo Originário, que concedeu a segurança em favor da ora apelada nos seguintes termos:

Ante o exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar, ordenar ou permitir redução de valores na pensão da impetrante, a pretexto de cumprir o ajustamento previsto na lei estadual 5.011/81 ou Emenda Constitucional n. 41/2003, ressalvados os descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária, bem como o teto do STF. Dê-se ciência ao RMP, bem como seja devidamente intimada a autoridade impetrada. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Realizado este breve introito, passo a apreciar pontualmente os argumentos do apelante.

a) DA COMPOSIÇÃO DA PENSÃO EM 50% DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL VIGENTE A ÉPOCA DO FATO GERADOR DE N°. 1.835/59.

Argumenta o recorrente que o magistrado sentenciante desconsiderou o fato de que a lei aplicável aos benefícios previdenciários é a que está em vigor na data do fato gerador, em respeito ao princípio do tempus regit actum, sendo aplicável ao caso concreto, a Lei Estadual n°. 1.835/1959, que em seu art. 11, dispunha que o seguro morte garantiria aos beneficiários do contribuinte a pensão correspondente a metade de seu vencimento.

Em análise acurada da argumentação do apelante, verifica-se



que o fundamento legal entabulado no artigo da Lei Estadual supramencionado não possui aplicabilidade ao caso concreto, uma vez que não foi recepcionada pela nova ordem constitucional de 1988, que garantiu aos beneficiários da pensão a integralidade dos proventos do servidor falecido, nos termos do que dispunha a redação do 40, §5º, e §7º (com redação dada pela EC nº. 20/98). Nessa esteira de raciocínio, compreendo que a ordem constitucional instaurada garantia, à época do falecimento do policial militar, a integralidade da pensão por morte aos seus beneficiários, revelando-se inaceitável que a lei infraconstitucional estadual disponha sobre limite abaixo do que preceituava o texto constitucional.

Acerca do entendimento firmado, colaciono os seguintes precedentes:

PENSÃO POR MORTE – PENSIONISTAS DE POLICIAIS MILITARES – Pensão que deve corresponder à totalidade dos proventos do servidor falecido – Aplicação da norma vigente à época do óbito dos instituidores do benefício – Art. 26 da Lei Estadual nº 452/74, não recepcionado pela CF/88 – Incidência do art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988 (§ 7º, com redação dada pela EC 20/98)– Sentença reformada para elevação dos honorários – Recurso dos autores provido; recurso da ré, desprovido. (TJ-SP - APL: 00258841820138260053 SP 0025884-18.2013.8.26.0053, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 07/08/2015, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/08/2015)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a pensão por morte deve corresponder a totalidade dos vencimentos do servidor falecido, ainda que o óbito tenha ocorrido anteriormente a Constituição Federal de 1988:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTES. 1. A discussão relativa ao valor da pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, ainda que o óbito seja anterior à Constituição Federal de 1988. 2. Agravo regimental improvido.



(RE 545667 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-05 PP-00996)

Destarte, compreendo que este fundamento de reforma da sentença prolatada não merece prosperar.

b) DA ALEGADA NECESSIDADE DE COMPOSIÇÃO DA PENSÃO EM 70% DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

A entidade previdenciária alega que deve ser aplicada ao caso em tela a Lei n. 5.011/81, vigente à época do óbito do segurado, que em seu art. 27 fixava como 70% o valor do salário de contribuição.

Pois bem, em meu sentir não há razão ao apelante, pois suas alegações não conseguem superar as disposições contidas na Constituição Federal, art. 40, §§ 4º e 5º (atual §7º) e inciso XI, do art. 37.

Isto ocorre porque a concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinada pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum, que no caso é o óbito do instituidor Sr. João Jorge, ocorrido em 11/06/1980 (Certidão de Óbito de fl. 13). O art. 20 do Ato das Disposições Transitórias assim dispõe:

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

Em verdade, a Lei Estadual nº 5.011/81, já alterada pelas leis 5.031/85 e 5.999/90, estatui que a pensão por morte corresponderá a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor se vivo fosse e, claramente, contraria a disposição constante no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, aplicável a quando do falecimento do ex-segurado, segundo a qual:

Art. 40. (...)

§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido,



até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Saliente-se, oportunamente, que a expressão até o limite estabelecido em lei, consignada no texto do parágrafo 5º do dispositivo retromencionado não está possibilitando que o legislador ordinário crie balizas que contrariem a própria Constituição, e tampouco está consignando que a norma não é auto-aplicável.

Com efeito, deve-se considerar que o constituinte apenas fixou que o benefício não poderá ultrapassar o teto fixado para a remuneração dos servidores públicos, prevista na própria Constituição Federal (art. 37, XI). Sobre o assunto leciona José dos Santos Carvalho Filho O fato jurídico gerador do direito à pensão é a morte do servidor em atividade ou a do servidor aposentado, sendo beneficiário os integrantes de sua família, nos termos estabelecidos em lei. (...) Se o servidor falece em atividade, a pensão corresponderá à totalidade de sua remuneração, caso seja esta inferior ao limite máximo de valor dos benefícios previdenciários (art. 201, da CF c/c art. 5º, EC nº. 41/2003).

Deste modo, entendo inconstitucional, no caso específico, o comando da Lei Estadual que prescreve em 70% (setenta por cento) a pensão por morte da remuneração de pensionista, não merecendo maiores digressões nesse ponto, diante do que já restou firmado a respeito, conforme os precedentes seguintes deste Egrégio Tribunal:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA NO IMPORTE DE 100% SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO DE CUJUS SE VIVO FOSSE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME.

(2015.01319370-84, 145.197, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-04-16, Publicado em 2015-04-23)



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE A SER RECEBIDA PELA ORA APELADA DEVERÁ SER IGUAL AO VALOR DOS PROVENTOS A QUE TERIA DIREITO O SERVIDOR EM ATIVIDADE NA DATA DE SEU FALECIMENTO, DEVENDO SER OBSERVADA A REGRA IMPOSTA PELO § 3º DO ARTIGO 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DETERMINA QUE TAIS PROVENTOS CORRESPONDAM À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. (2015.00868147-21, 143.900, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-02-12, Publicado em 2015-03-17)

No mesmo sentido há jurisprudência do Excelso Pretório, vejamos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 40, § 5º (ATUAL § 7º), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE PENSÃO POR MORTE. DIREITO À INTEGRALIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da corte é no sentido de ser autoaplicável o art. 40, § 5º (atual § 7º), da Constituição Federal, garantindo-se aos pensionistas o direito à percepção da totalidade dos vencimentos ou proventos a que fariam jus os servidores se em atividade estivessem, orientação que se aplica, inclusive, aos benefícios concedidos antes da promulgação da constituição federal de 1988.

2. Não se presta o Recurso Extraordinário para o exame de legislação local. incidência da Súmula nº 280/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AI 791502 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. EQUIVALÊNCIA AO VENCIMENTO DO SERVIDOR QUANDO EM ATIVIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS STF 280 E 283. DECISÃO AGRAVADA ASSENTADA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO, DOIS DOS QUAIS PERMANECEM INATACADOS. ÓBICE DA SÚMULA STF 283.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da inviabilidade do agravo regimental que não ataca cabalmente os fundamentos da decisão agravada. Adoção de quatro



fundamentos inviabilizadores da apreciação do recurso extraordinário, com irresignação da parte agravante somente quanto a dois deles. Incidência da Súmula STF 283.

2. O Supremo Tribunal Federal entende que a pensão por morte devida à viúva de servidor público deverá corresponder ao valor da respectiva remuneração do falecido quando em atividade. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 764754 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-03 PP-00428).

AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. 2. Decisão agravada que mantém o pagamento aos pensionistas da totalidade de proventos que os servidores percebiam quando em atividade. 3. Ausência de comprovação da especificidade da vantagem pleiteada. 4. Autoaplicabilidade do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição. 5. Evidenciada a natureza previdenciária da matéria. 6. Medida Cautelar mantida. 7. Agravo Regimental conhecido e desprovido. (SS 2491 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-02 PP-00308 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 280-287).

EMENTA: 1. Pensão por morte de servidor público (CF, art. 40, § 5º): plena correspondência de valores à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do MI 211 (Marco Aurélio, RTJ 157/411). 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: questão relativa à incorporação de Parcela Variável de Remuneração - PVR aos proventos do servidor falecido decidida com base em interpretação de direito local, de reexame inviável no RE (Súmula 280).(AI 482563 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 01/03/2005, DJ 18-03-2005 PP-00057 EMENT VOL-02184-07 PP-01313 RNDJ v. 6, n. 66, 2005, p. 84-86 REVJMG v. 56, n. 172, 2005, p. 451-453).

Logo, uma vez que o ex-segurado faleceu em 11/06/1980, tinha a apelada pensionista direito ao recebimento da integralidade da pensão, posto que deve ser aplicado, à hipótese, a disposição contida no §5º, do art. 40, da Constituição Federal, antes



referido, ainda sem as alterações traduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003

Assim, as teses do apelante são infundadas, porque, reiteramos, o art. 27, da Lei n.º 5.011/81, com a redação dada pela Lei n.º 5.301/85, que estabelece limite do valor da pensão aos dependentes dos segurados correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de contribuição ou dos proventos, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, de modo que estava assegurado ao ora apelado o direito de perceber a pensão no valor integral dos vencimentos ou proventos percebidos pelo ex-segurado.

Esclareça-se, ainda, que os precedentes RE 416827 e RE 415454 se refere a casos aplicáveis ao INSS, hipótese que afasta a incidência do art. 40, §5º, da Constituição Federal, e não a ex-segurado vinculado à previdência estadual que é o caso dos autos.

c) DO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - ANÁLISE PARCELA A PARCELA QUESTIONADA.

O apelante argumenta que o caráter contributivo estabelecido pelo art. 195, II da CF, fixa que a pensão deve ser paga levando em consideração as parcelas de natureza remuneratória, pois as indenizatórias, ressarcitórias e transitórias não são incluídas na base de cálculo previdenciária.

A remuneração que seria percebida pelo ex-segurado se vivo fosse foi apresentada pela administração, válida para abril de 1999, na seguinte forma (Declaração de fl. 12):

VANTAGENS	PERCENTUAL	VALOR (R\$)	SOLDO DE CAP	
PM317,69	REPRES. P/GRADUAÇÃO	50158,84	GRAT. RISCO DE	
VIDA	50158,84	HABILITAÇÃO POL. MILITAR	2063,53	
SERVIÇO	A TIVO	3095,30	LOCAL ESPECIAL	2063,53
AUXÍLIO	MORADIA	3095,30	INDENIZAÇÃO DE TROPA	1031,76
TEMPO DE	SERVIÇO	25246,19	INATIVIDADE	20246,19
TOTAL				1.477,17

Questiona o ente previdenciário o pagamento do auxílio-moradia e do adicional de inatividade.

Alega que o auxílio-moradia seria indevido porque se trata de vantagem pecuniária indenizatória e que não pode integrar a pensão a ser paga à recorrida, por seu turno defende ainda o não cabimento do adicional de inatividade, pois não incidiu sobre a contribuição previdenciária.

Ora, como já devidamente analisado no item anterior, a redação



do art. 40, §§§ 4.º, 5.º e 8.º, da CF, somente foi alterada quando da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, reforma que não é aplicável ao caso concreto, devido à aplicação do regime anterior a apelada, ex vi art. 20 da CF/88 em razão do óbito do ex-segurado em 11/06/1980 (Certidão de Óbito de fl. 13), razão pela qual, a apelada faz jus a pensão na integralidade, por força do art. 20 do ADCT.

Ao analisarmos a legalidade ou não da percepção do auxílio-moradia e do adicional de inatividade devemos seguir a mesma lógica, de modo que não pode prosperar a alegação de exclusão dos mesmos do cálculo da pensão, posto que a apelada faz jus a pensão na integralidade dos vencimentos do ex-servidor, não cabendo qualquer interpretação que restrinja a previsão de pensão integral anterior à Emenda Constitucional n. 41/2003, ou seja, que estabeleça pensão abaixo dos valores recebidos pelo ex-segurado como vencimento.

Neste sentido, há julgados desta Corte, in verbis:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME DE SENTENÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR. CORREÇÃO DE VALORES AOS PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41/2003. INAPLICABILIDADE. PENSÃO DEVIDA NA INTEGRALIDADE. INTERPRETAÇÃO SEDIMENTADA NO STF. REDIMENSIONAMENTO DA APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 0,5% (MEIO POR CENTO). POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. (2015.01147972-81, Decisão Monocrática, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-04-10, Publicado em 2015-04-10)

EMENTA: REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - PENSÃO - VALOR CORRESPONDENTE A TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR FALECIDO APLICAÇÃO DO REGIME ANTERIOR A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 EXCLUSÃO DO AUXILIO MORADIA DO CÁLCULO INADMISSIBILIDADE.

1- A pensão dos beneficiários dos Policiais Militares falecidos ainda no regime anterior a Emenda Constitucional n.º 41/2003, deve ser paga na totalidade da remuneração do ex-segurado falecido, inclusive com a inclusão do auxílio moradia no cálculo.

2- In casu a segurança foi concedida dentro dos parâmetros do pedido, inexistindo julgamento ultra petita.



3- Lei Estadual não pode isentar o Poder Público sucumbente de pagar a parte adversa as despesas que antecipou, na forma prevista no art. 20 e §2.º, do CPC, pois compete a União legislar sobre matéria de direito processual, ex vi art. 22, inciso I, da CF, dentre elas o ônus da sucumbência.

4- Apelação e reexame conhecidos e improvidos à unanimidade.

(2011.03027034-52, 100.036, Rel. Dahil Paraense de Souza, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2011-08-25, Publicado em 2011-08-29)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA EM 02 DE ABRIL DE 2002, HÁ MAIS DE SETE ANOS, VISANDO O RECEBIMENTO DA PENSÃO EQUIVALENTE AO VALOR INTEGRAL (100%) DOS VENCIMENTOS QUE PERCEBIA O DE CUJUS, COMO DETERMINA A NORMA CONSTITUCIONAL. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, COM BASE NO ARTIGO 40 § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 NÃO CONFERE SOLUÇÃO DIVERSA À QUESTÃO, POIS QUE A AUTORA ACESSOU À CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DO DE CUJUS SOB A ÉGIDE DO REGIME ANTERIOR. ASSEGURADO O CÁLCULO DA PENSÃO, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA EM QUE FORAM ATENDIDOS OS REQUISITOS NELA ESTABELECIDOS, INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, § 2º DA EC Nº 41. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (ACÓRDÃO Nº 83.163, 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA, APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 2008.3.004625-4, RELATORA: MARNEIDE TRINDADE MERABETE)

REEXAME DE SENTENÇA COM APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO EM SUA INTEGRALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO REEXAME NECESSÁRIO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA A QUO -

I. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Constituição da República assegurou aos beneficiários de pensão por morte de servidor público pensão igual à remuneração percebida pelo servidor falecido, observado o limite inscrito no Artigo 37, XI, não podendo a lei ordinária fixá-la em limite inferior.

II. O disposto no artigo 40, § 7º, da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, não se aplica às pensões concedidas antes do seu advento.



III. STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários (RE 415.454/SC e RE 416.827) interpostos pelo INSS, segundo o qual se definiu que nenhum benefício ou serviço da seguridade social pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Tal entendimento foi seguido incontinenti pelo STJ.

IV. Esse novo posicionamento não se aplica ao caso em comento, eis que o sentenciado IPAMB é uma autarquia, um instituto municipal e não há nenhuma ação julgada pelo STJ suspendendo as decisões que conferem à totalidade 100% como fora sentenciado, devendo-se reconhecer à sentenciada ora Reexaminada, o direito ao recebimento da pensão por morte na ordem de 100%, em conformidade com a r. decisão a quo.

V. Pontuo, pois, que a decisão do STF constitui mudança de posicionamento deste órgão de cúpula do Judiciário brasileiro quanto às ações do INSS, contribuições de pessoas reguladas pelo regime geral de previdência privada não influenciando no presente julgado por se tratar de previdência pública.

Unânime. Recurso conhecido e improvido.

(ACÓRDÃO N.º 95.923, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA REEX. DE SENTENÇA E APELAÇÃO, PROCESSO N.º 2007.3.0000095-4, RELATORA: DESA. MARIA RITA LIMA XAVIER)

Ademais, a incorporação do adicional de inatividade possui expressa previsão legal, conforme enuncia o art. 83, n.º: 3 da Lei Estadual n.º: 4.491/73, que assim dispõe:

Art. 83 - A remuneração do policial-militar na inatividade, na reserva remunerada ou reformado, compreende:

- 1 - Proventos;
- 2 - Auxílio invalidez;
- 3 - Adicional de Inatividade.

Ressalte-se por oportuno, que o auxílio moradia, ainda que se entenda que não constitui parcela incorporável a remuneração do policial militar, observa-se que o de cujus foi transferido para a inatividade levando a referida parcela para o seu provento, conforme consta na Declaração de fls. 12. Dessa forma, não se mostra correto retirar a referida parcela após ter sido paga por tanto tempo, principalmente, se considerado que o direito de auto-tutela já decaiu, vez que vencido o prazo de cinco anos que



a administração possui para rever seus próprios atos.

d) DO JULGAMENTO ULTRA-PETITA.

Argumenta o apelante que o impetrante/apelante, requereu em sua exordial que o instituto previdenciário efetuasse o pagamento da pensão integral, no entanto, a sentença deferiu pedido diverso, ordenando que a autoridade coatora se abstivesse de realizar, ordenar ou permitir a redução de valores na pensão da impetrante, a pretexto de cumprir o ajustamento previsto na lei estadual 5011/81 ou emenda constitucional 41/2003, ressalvados os descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária, bem como o teto do STF. Ora, da análise da parte dispositiva da sentença, observa-se que o magistrado nada mais fez do que deferir o pedido da impetrante, ao impedir que o apelante efetuasse os descontos com base nas legislações mencionadas, de modo que a consequência lógica da sentença é justamente o pagamento integral da pensão em favor da apelada, razão pela qual, compreendo que a segurança foi concedida dentro dos parâmetros do pedido inicial.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

Em **REEXAME NECESSÁRIO**, confirmo os termos da sentença.

É COMO VOTO.

Belém/Pa, 12 de maio de 2016.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160297614878 Nº 162502



00055776619998140301



20160297614878

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: